PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_\_

Acrescenta os Arts. 7-A, 7-B, 7C, 7-D, 7-E, 7-F, 7-G, 7-H e 7-I na Lei nº 5626, de 04 de abril de 2012, que “Regulamenta Dispositivos sobre Estágio nos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Maria e dá outras providências”.

**Art. 1º.** A Lei nº 5626, de 04 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

 **Art. 7-A.** Ficam reservadas aos estudantes negros o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Maria.

**Art. 7-B.** Para efeito desta lei, consideram-se estudantes negros os que se auto declararem pretos ou pardos no ato da inscrição na seleção de estágio, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme Art. 1º, inciso IV, da [Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (que i](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.288-2010?OpenDocument)nstitui o Estatuto da Igualdade Racial).

**Art. 7-C.** Ficam reservadas aos estudantes indígenas, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Maria.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, consideram-se estudantes indígenas os que se auto declararem indígenas no ato da inscrição na seleção de estágio, conforme o Art. 3º da [**Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%206.001-1973?OpenDocument) (que dispõe sobre o Estatuto do Índio).

**Art. 7-D.** Ficam reservadas aos estudantes com deficiência, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Maria, nos termos do Art. 17, § 5º, da [Lei nº 11.788, de  25 de setembro de 2008;](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.788-2008?OpenDocument) Art. 7º e Art. 28, § 4º, do Decreto Estadual nº 49.727, de 19 de outubro de 2012.

**Art. 7-E.** A contratação dos estudantes selecionados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total para o estágio e o número de vagas reservadas a candidatos negros, indígenas e com deficiência.

§ 1º A reserva de vagas de que trata esta lei será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a três.

§ 2º Quando o cálculo do percentual estabelecido nos Arts. 7-A, 7-B e 7-C resultar em fração, esta será aumentada para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos; ou será diminuída para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.

§ 3º A reserva de vagas a estudantes negros, indígenas e com deficiência, constará expressamente dos editais das seleções, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada vaga de estágio oferecida.

**Art. 7-F.** Os estudantes concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação na seleção.

§ 1º O estudante aprovado dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não será computado para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Na hipótese de desistência de estudante aprovado em vaga reservada, esta serápreenchida pelo estudante classificado na posição imediatamente posterior.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos aprovados suficiente para ocuparas vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Art. 7-G.** Uma Comissão Especial será formada pela Secretaria de Município da Educação, pelo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, pela Comissão de Educação, Cultura e Lazer da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria/RS e pela Comissão de Especial da Igualdade Racial da OAB-Subseção de Santa Maria/RS.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o estudante será eliminado do processo seletivo e, se houver sido selecionado ou contratado, será imediatamente desligado do programa de estágio.

**Art. 7-H.** O disposto nesta Lei não se aplica às seleções cujos editais tenham sido publicados antes de sua data de entrada em vigor.

**Art. 7-I.** O Poder público incentivará o setor privado a reservar os percentuais estabelecidos nesta lei, em concursos que objetivem a seleção de estágio para estudantes dos anos finais do ensino fundamental, do ensino médio, da educação profissional, inclusive a educação de jovens e adultos, e de instituições de educação superior.

**Art. 7-J.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Marina Callegaro Rudys Rodrigues Adelar Vargas

 Presidenta CCDH Vice-Presidente CCDH MembroCCDH

 Givago Ribeiro Luci Duartes Lorena Santos

Membro CCDH Membro CCDH Membro CCDH

Roberta P. Leitão

Membro CCDH

**Justificativa**

Ainda existem muitas barreiras que impedem ou dificultam o acesso e a permanência de estudantes negros, indígenas e com deficiência no mundo do trabalho, incluindo os estágios. Frequentemente as justificativas invocadas têm na sua base um critério excludente, discriminatório e preconceituoso - como, por exemplo, a inexperiência, cor da pele, a distância do trabalho, os padrões (perfis) convencionados (etc.). Não há dúvidas que a **ausência de oportunidades,** numa fase crucial como o é a formação acadêmica, reflete negativamente no futuro profissional dos jovens estudantes - e ainda mais dos jovens negros, indígenas ou com deficiência, que tem mais dificuldade para conseguir um emprego, e quando conseguem, ainda, têm um salário menor. E isso, há décadas, os dados do IBGE tem demostrado.

Cabe ao Poder Público (federal, estadual e municipal), implementar políticas públicas para promover a justiça social, combater todas as formas de discriminação e efetivar a igualdade de oportunidadesaos mais vulneráveis à exclusão social e ao mercado de trabalho. Nesse sentido, destacamos a Constituição Federal de 1988 que estabelece em seu Art. 5º: **“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,** garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país **a inviolabilidade do direito** à vida, a liberdade, a **igualdade**, a segurança [...]”;sendo que “Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Art. 3º, inciso IV ). Também o *Estatuto da Igualdade Racial,* o *Estatuto do Índio* e o *Estatuto Pessoa com Deficiência* não deixam dúvidas quanto ao dever do Estado de implementar políticas públicas que garantam às pessoas negras, aos índios e às pessoas com deficiência participar em condição de igualdade de oportunidade na vida econômica, social, política ecultural do País.

No que concerne à Lei dos Estágios de Estudantes - Lei n.º 11.788/2008 - temos que, no âmbito da União, esta lei foi regulamentada pelo *Decreto Federal n.º 9.427/2018,* que reserva a estudantes negro(a)s o percentual de 30% das vagas de estágio na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. No âmbito estadual, o *Decreto Estadual n.º 49.727/2012* (que dispõe sobre o estágio educacional em órgãos/entidades da Administração Pública Estadual) reserva 10% das vagas de estágio a estudantes com deficiência; *mas não reserva qualquer percentual de vagas a estudantes negro(a)s.* **E no âmbito municipal, a *Lei n.º 5.626/2012* faz referência ao Art. 17 da Lei nº 11.788/2008 - o que fica subentendido o percentual de 10% de vagas para estudantes com deficiência; porém, nada diz sobre percentual de vagas de estágio para estudantes negros ou indígenas.**

Consideramos que a Lei n.º 5.626/2012 pode ser melhorada pelo Poder Legislativo Municipal; de modo a beneficiar os estudantes com deficiência, negros e indígenasnos concursos de estágiono âmbito da Administração Pública Municipal.